



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

AGRAVO INTERNO Nº 0001959-12.2012.815.0351 – Sapé

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

AGRAVANTE : Município de Sapé

PROCURADOR : Rodrigo Lucas

AGRAVADO : Luiz Geraldo de Araújo

ADVOGADO : Marcos Antônio Inácio da Silva

AGRAVO INTERNO – DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO A REMESSA OFICIAL PARA AJUSTAR A COMINAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS E NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL – ENTENDIMENTO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA CORTE LOCAL – MATÉRIA MERITÓRIA – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS – SUBLEVAÇÃO – AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO ATACADA – NOVA TESE JURÍDICA – IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Nos termos da Súmula 42 desta Corte de Justiça, “o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer”.

O décimo terceiro salário e as férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, são direitos constitucionalmente assegurados a todos os trabalhadores com previsão nos arts. 7º e 39, § 3º, ambos da CF/88, cabendo à Edilidade, por força do art. 333, II, do CPC, comprovar que efetuou a devida quitação, respeitada a prescrição quinquenal.

A matéria devolvida pelo recurso deve ser aquela suscitada e discutida no processo, sendo vedada a inovação nas razões recursais, pratica vedada no ordenamento jurídico.

Considerando que o agravante não trouxe argumentos novos capazes de modificar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

RELATÓRIO

Cuida-se de **Agravo Interno** (fls. 986/993) interposto pelo **Município de Sapé** em face da **decisão monocrática** (fls. 979/984) que deu provimento a remessa necessária, apenas para alterar os consectários legais¹ e negou seguimento à apelação cível por ele interposta contra sentença (fls. 936/951) proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sapé, nos autos da Ação de cobrança de verbas salariais ajuizada por Luiz Geraldo de Araújo em face do ora apelante.

Na sentença, o magistrado julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a edilidade no pagamento do adicional de insalubridade no grau médio, o seu reflexo nas verbas trabalhistas devidas, somente a partir do advento da Lei Municipal nº 946/2007, de 11 de julho de 2007, no 13º salário e nas férias devidas.

O agravante em suas razões recursais aduz: 1) inoportunamente foi utilizada a prova emprestada (laudo pericial de insalubridade), a qual não tem força probante; 2) é indevido o pagamento do adicional de insalubridade na integralidade, pois somente é cabível a partir da Lei nº 11.350/2006 e do Decreto nº 21/2007; 3) deve ser considerada distribuição do ônus da prova, tendo em vista que a recorrida não comprovou o não pagamento do décimo terceiro salário e das férias; 4) na fixação dos honorários deixou o magistrado de se pautar nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao final, seja submetida a questão à Câmara Recursal, dando-se provimento ao apelo, reformando a decisão de primeiro grau.

VOTO

Em sede de Agravo Interno postula o Município de Sapé a reforma da decisão monocrática fls. 949/984 alegando os pontos indicados no relatório acima.

¹Juros de mora, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009).

Correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, e, posteriormente, com base nos “índices de remuneração básica da caderneta de poupança” até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos

A princípio, esclarece-se que o agravante não apresentou argumentos capazes de alterar os fundamentos insertos na decisão agravada, da qual transcrevo a ementa:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL – AÇÃO DE COBRANÇA – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – PROCEDÊNCIA PARCIAL – IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVIDO – PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO TRIENAL – SÚMULA 85 DO STJ – PRAZO QUINQUENAL – REJEIÇÃO – MÉRITO – VERBAS SALARIAIS – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A REGULAMENTAR O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO – PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL Nº 946/2007 – CONCESSÃO APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI REGULAMENTADORA – INTERPRETAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 42 DESTA CORTE DE JUSTIÇA – DÉCIMO TERCEIRO E FÉRIAS REMUNERADAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO PELO PROMOVIDO – ARTIGO 333, II, CPC – RESPEITO AO PERÍODO PRESCRITO – APELAÇÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO RESPECTIVO TRIBUNAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT DO CPC – SEGUIMENTO NEGADO – CONSECUTÓRIOS LEGAIS – ADIS 4357 e 4425 – MODULAÇÃO DOS EFEITOS – LEI 11.960/2009 – PROVIMENTO PARCIAL DO REEXAME NECESSÁRIO – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º A DO CPC.

- *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.”*²

- *“Em se tratando de ação de cobrança, compete ao autor provar a existência da relação jurídica; se o devedor alega ter pago a dívida cobrada, deve provar o alegado, por se tratar de fato extintivo do direito perseguido”*³. Restando demonstrado o vínculo e inexistindo provas desse pagamento, deve o promovido ser compelido ao adimplemento das verbas salariais cobradas.

- *Nos termos da Súmula 42 desta Corte de Justiça, “o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer”.*

- *O décimo terceiro salário e as férias remuneradas,*

2 STJ, Súmula 85, Corte Especial, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283

3 TJPB; Ap. Cível nº 2002.009695-4; Rel. Des. Antônio de Pádua Lima Montenegro; 1ª Câmara Cível; J. 04/11/2002.

acrescidas do terço constitucional, são direitos constitucionalmente assegurados a todos os trabalhadores com previsão nos arts. 7º e 39, § 3º, ambos da CF/88, cabendo à Edilidade, por força do art. 333, II, do CPC, comprovar que efetuou a devida quitação, respeitada a prescrição quinquenal.

- Nas condenações impostas à Fazenda Pública, em se tratando de matéria não tributária, os juros de mora correrão, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009). No que pertine à correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, e, posteriormente, com base nos "índices de remuneração básica da caderneta de poupança"⁴ até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos.

Conforme acima mencionado, o agravante reiterou a controvérsia esposada por ocasião da apelação, não trazendo nenhuma outra tese apta a reverter o julgado, o que torna despropositada a reapreciação do tema.

Além do mais, todas essas questões necessárias para o deslinde da questão, como as mencionadas no relatório supra, foram debatidas a contento na decisão agravada, explicitando, inclusive, as razões que levaram a manter a sentença, pois 1) restou demonstrado o vínculo entre a servidora e a edilidade, na condição de agente comunitário de saúde; 2) ser devido o pagamento do adicional de insalubridade, vez que o município editou lei disciplinando a questão (Lei nº 946/2007); 3) o pagamento é cabível a partir da vigência dessa lei; 4) oportuno o adimplemento das férias e respectivo adicional, e do décimo terceiro salário, por ausência de prova de quitação; 5) os honorários advocatícios foram cominados de forma prudente e razoável, com amparo no art. 20 do CPC.

Por outro lado, friso que em relação as sublevações recursais de 1) indevidamente foi utilizada a prova emprestada (laudo pericial de insalubridade), a qual não tem força probante; 2) deve ser considerada distribuição do ônus da prova, tendo em vista que a recorrida não comprovou o não pagamento do décimo terceiro salário e das férias, constituem nítida inovação recursal⁵ - procedimento vedado no ordenamento jurídico pátrio -, pois sequer foram tratadas em sede de Apelação Cível.

Assim, considerando que tais questionamentos constituem

4 Art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

5[...] 4. Não se conhece de questão jurídica ventilada tão somente em sede de agravo interno, por ser inadmissível inovação recursal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 669.264/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 04/09/2015)

inovação do pedido (ou de argumentos) em sede de Agravo Interno, não merece guarida a sublevação recursal. Nesse sentido:

[...] 6. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria não suscitada oportunamente pela parte nas contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 737.899/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 14/09/2015)

[...] 2. É inviável a análise de tese alegada apenas em sede de agravo regimental, uma vez que constitui inadmissível inovação recursal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 615.073/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015)

[...] 1. É inadmissível a apreciação, em sede de agravo regimental, de teses que não foram alegadas na inicial do recurso, pois à parte é vedado inovar quando da interposição do recurso interno, conforme jurisprudência deste Tribunal Superior. Precedentes.

2. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no RHC 39.579/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 28/05/2015)

Enfim, considerando a inovação recursal de algumas questões e que a parte agravante não trouxe nenhum subsídio capaz de modificar a conclusão do *decisum* agravado⁶, que está em consonância com as jurisprudências citadas, subsiste incólume o entendimento nele esposado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante ao exposto, **nego provimento** ao presente recurso.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exm^o.Sr. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima

6AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO DO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. OFENSA AO ART. 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO ALEGAÇÃO.

1. **A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.**

2. (...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1038237/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 01/07/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA STF/282 - OFENSA À COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

(...)

IV - **O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.**

V - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1312145/PA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 14/10/2010)

Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exmº. Des. José Ricardo Porto e o Exmº. Sr. Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exmº. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 23 de fevereiro de 2016.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/4